



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos  
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos  
Email: fsflicita@gmail.com Telefone (38) 35231281

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

**OBJETO:** Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos do município de FELÍCIO DOS SANTOS/MG, visando a manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços elétricos, lanternagem, tornearia, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, fornecimento de peças, pneumáticos, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuinos, incluindo a implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético com chip via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados.

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa XP3 GESTÃO EMPRESARIAL-EPP, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o fato do pregão presencial. Alega que a modalidade do certame presencial atenta contra o Inciso XXI do art.37 da CFRB, que assegura a garantia de igualdade de condições a todos os licitantes. Afirma ainda a situação lamentável do país diante da pandemia do corona vírus, impossibilitando o deslocamento de empresas de outras cidades e estados.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) Alteração da modalidade de pregão presencial para eletrônico.



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos  
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos  
Email: fslicita@gmail.com Telefone (38) 35231281

b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Desde o dia 1º de junho de 2020, os Municípios com menos de 15 mil habitantes possuem a obrigatoriedade de utilizar o pregão eletrônico nas licitações de bens e serviços comuns, **com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse**, em observância ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e à Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019.

*'Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:*

(...)

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'J' or 'F'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'H'.



## Prefeitura Municipal de Felício dos Santos

CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos

Email: fslicita@gmail.com Telefone (38) 35231281

*IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.' Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019. (grifo nosso)*

O objeto ora licitado, será adquirido via recursos próprios, logo, para o gerenciamento da frota municipal não há obrigatoriedade em utilizar o pregão eletrônico, logo, a opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.

O Pregão Eletrônico, só torna obrigatório então na medida em que se impõem restrições de acessos aos órgãos públicos. O que não ocorre, neste momento, no País nem do Estado de Minas Gerais, quiçá nesta municipalidade. O Município de Felício vem tomando todas as medidas de prevenção à COVID-19, como disponibilidade de álcool gel e obrigatório uso de máscara para acesso à sala de reuniões onde são realizadas as sessões. Logo, não há dever/justificativa para que, necessariamente, o pregão presencial seja convertido em pregão eletrônico.

Ademais, não consta no Edital em questão vedação do envio dos envelopes de Proposta e Habilitação pelos Correios. É importante ressaltar uma passagem da Revista do Tribunal de Contas da União, bem como Súmula desse Tribunal quanto à aceitação da participação na sessão mesmo sem um representante legal.

*"Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília/DF – 2010)*

Súmula nº 222 – TCU - 'As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas Envio



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos  
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos  
Email: fslicita@gmail.com Telefone (38) 35231281

*dos envelopes via correio e consequentemente sem representante legal geral de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'.*

## V. DECISÃO

Isto posto, não há razão pela qual, tais argumentações mereçam prosperar, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Felício dos Santos/MG 05 de fevereiro de 2021.

GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA

PREGOEIRO

JÉSSICA NARA LIMA

PROCURADORA